



3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ISO – POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO TCU

Após acurada leitura do Edital em comento, mais especificamente quanto ao item 12.7 que versa sobre a qualificação técnica a ser comprovada para participação no certame, temos que, nos itens 4,5, 6 e 7 são exigidos a apresentação de certificados de conformidade vinculados a ISO, vejamos:

As exigências acima descritas não guardam guarida na melhor doutrina e no entendimento uníssono do TCU, tampouco na lei aplicável ao caso, visto que, ao fim e ao cabo, possuem nitidamente caráter restritivo à competitividade, diminuindo sobremaneira o universo de possíveis interessados, aniquilando o objetivo final do certame que é a busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Aliás estes princípios basilares de todo e qualquer processo licitatório encontram-se expressamente previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.(destacamos)

Sobre a exigência de certificados da família ISO e a conseqüente restrição à ampla competitividade, colacionamos ensinamentos do professor Márcio Dornelhes:

Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, **relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação**, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas, antes, **por ser dada importância exagerada àquele certificado.** A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto.

Outro não é o posicionamento adotado de forma uníssona pelo Tribunal de Conta da União sobre o tema:

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO COMO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES.** ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DETERMINAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO 1085/2011 – PLENÁRIO

Merece transcrição parte do voto condutor do aresto supracitado:

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº



20/1998-Plenário, Acórdão 584/2004-TCU-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão 479/2004-TCU-Plenário, Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário, Acórdão 865/2005-TCU-Plenário, Acórdão 2614/2008-TCU-Segunda Câmara, entre outros.(grifamos)

Trazemos ainda outros julgados do Colendo Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame.Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA(destaque nosso)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO TCU 01011220138, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 19/06/2013.

Marçal Justen Filho² leciona que:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. **Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo.** Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, **poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado.** Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública - a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa. Em suma, **há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.** Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. **Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO.** Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. **Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.** Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação ISO somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo, Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes. **Logo, se a certificação ISO fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já**



conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame.”

Como bem frisado pelo ilustre Marçal Justen Filho a exigência de certificado ISO não garante que a empresa detentora do mesmo seja mais qualificada para execução de determinado serviço do que outra empresa que não possua tal certificado. A certificação ISO garante que determinados processos e procedimentos estão sendo executados pela empresa certificada, mas não há nenhuma garantia de que esta empresa possua excelência na execução de serviços de sinalização, que somente são afiançados pelos atestados de capacidade técnica.

Nesse sentido, a inserção de tal exigência no bojo do Edital mostra-se restritiva e direcionada para uma determinada empresa, que já possui a certificação em tela, contudo, frisa-se mais uma vez, não garante que esta tenha expertise na execução de serviços de sinalização.

Dito isso, não restam dúvidas quanto a indevida exigência contida no item 12.7, itens 4, 5, 6 e 7, por se mostrarem restritivas à competitividade, contrárias a lei aplicável ao caso concreto, antagônicas ao posicionamento do TCU e frustrarem a ampla competitividade, devendo as mesmas serem retiradas do Edital, sob pena de, em sendo mantidas, restar configurado um direcionamento explícito para determinadas empresas que já possuem tal certificado.

Inicialmente deve ser esclarecido à impugnante, que todos os comentários e jurisprudências transcritas por essa, referem-se a processos licitatórios regidos conforme a Lei 8.666/93, sendo pertinente o posicionamento de todos os Tribunais de Contas, uma vez que tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei 14.133/21 não estabelecem a possibilidade de exigência das normas técnicas que versam sobre Sistemas de Gestão, salvo quando determinada por Lei especial.

Porém, deve ser esclarecido que o regramento conforme a Lei 13.303/16 difere ao das leis 8.666/93 e 14.133/21, devendo o impugnante se atentar para as diferenças entre estas.

É fundamental que o impugnante entenda que a Lei das Estatais (Lei 13.303/16) confere maior liberdade nas contratações às empresas públicas e sociedade de economia mista, quando comparada às demais unidades da Administração Pública regidas pela Lei 14.133/21.

Nesse sentido, elucidativa a avaliação proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no [Acórdão 739/2020-TCU-Penário](#):

"35. No bojo da Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31), há uma descrição mais pormenorizada dos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Já no bojo da Lei 13.303/2016, o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, permitindo que as empresas fizessem a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado.



36. Com efeito, o novo diploma das empresas estatais, com respaldo no art. 173 da Constituição Federal, busca assegurar às estatais um regime jurídico semelhante aos das empresas privadas. Assim, com uma maior flexibilidade de atuação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão melhores condições de atingir seus objetivos estatutários com a eficiência esperada pela sociedade."

Assim sendo, a Lei 13.303/16 não veda a possibilidade de exigência das referidas certificações, porém, tal qual qualquer exigência de caráter técnico, a Administração Pública deve justificar tecnicamente as razões de sua exigência.

Conforme pode ser evidenciado na retórica da impugnante, esta trata as 4 normas de modo singular, atribuindo a todas elas como normas ISO.

Cabe aqui esclarecer que as normas técnicas são, na realidade, normas ABNT, sendo que cada uma delas possui uma abordagem individual, sendo duas delas referência de lei especial.

Embora a Instrução Normativa 01 de 2010 tenha sido publicada em data anterior a Lei 13.303/16, assim está determinado nos § 4º e § 5º do artigo 4:

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (**International Organization for Standardization**).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

No que tange as questões de anti-suborno ou compliance que envolvam a NITTRANS, estas já estão estabelecidas no § 4º do artigo 9º da Lei 13.303/16.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;



II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Deste modo, entende-se que não há mérito na argumentação da impugnante.

4. DOS ATESTADOS A SEREM APRESENTADOS – EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI

Consta do item 12.7.1, 1, “c” as seguintes exigências:

c) Os atestados de capacidade técnica acima deverão ter comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, no mercado do objeto deste Pregão. (Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ª Câmara), bem como comprovação de execução de serviços objeto deste pregão para municípios com população de, no mínimo, 400 mil habitantes e quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Grupo 1 deste termo de referência.

Sobre os atestados de capacidade técnica, o artigo 67, § 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021, nos ensina que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Pois bem, consoante os ditames legais, a exigência de lapso temporal e percentual exigidos no Edital encontram respaldo na legislação de regência, contudo, a solicitação de comprovação de prestação de serviços para municípios com mais de 400 mil habitantes não guarda proporção com os serviços a serem executados.

Os serviços de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares, bem como, os de manutenção semafórica, independem do número de habitantes do município, não possuindo pertinência técnica esta exigência, exemplifico: um semáforo com o foco vermelho apagado deverá ser reparo imediatamente, seja numa cidade do interior, seja numa cidade de médio porte seja numa metrópole, pois o objetivo do semáforo é trazer segurança para o tráfego de pedestres e veículos, independentemente da quantidade de usuários da via. O mesmo raciocínio pode ser externado quanto a pintura, por exemplo, de uma faixa de pedestres, que será pintada em qualquer cidade, por qualquer empresa, dentro de um mesmo padrão de norma técnica, observando-se as características do local.

Equivoca-se a impugnante em sua manifestação. A exigência que os serviços tenham sido realizados em cidades com, no mínimo 400.000 habitantes, guarda proporcionalidade com o próprio objeto da licitação.

Se considerarmos a cidade de Serra no Espírito Santo, onde está localizada a própria sede da impugnante, esta possui uma população acima de 500.000, possuindo toda uma infraestrutura de trânsito que permita a esta população fazer os deslocamentos por todo município.

Agora usemos o exemplo de uma empresa que preste o mesmo serviço na cidade de Divino de São Lourenço, no espírito Santo, com seis 5.000 habitantes.

Neste sentido, embora a natureza dos serviços seja a mesma, não há como garantir que uma empresa que consiga prestar o serviço em uma cidade de 5.000 habitante possua a capacidade técnico-operacional para realizar o mesmo serviço em uma cidade de 500.000 habitantes.

Ainda que se admita a pertinência da estapafúrdia exigência como tal comprovação será feita perante a Comissão Julgadora? Os atestados de capacidade técnica trazem em seu bojo somente os serviços que foram executados, não contemplando a quantidade de



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

habitantes na localidade onde os serviços foram prestados, justamente por ser irrelevante tal informação.

Da forma como consta do Edital, mais uma vez temos nitidamente um direcionamento do certame, já que, em nenhum processo licitatório é pedido o quantitativo mínimo de habitantes no local da execução dos serviços, sendo certo que, o processo encontra-se desvirtuado de sua essência que é a amplitude de interessados com o fito de alcançar a melhor proposta.

Aqui, naquilo que foi afirmado pela impugnante, podemos tecer os seguintes comentários.

Os atestados apresentados não precisam informar o número de habitantes do município, sendo esta informação de acesso público por parte do IBGE.

Para que a Administração Pública possa alcançar a melhor proposta, é necessário que haja evidências objetivas que a licitante possui a capacidade, experiência e expertise para realizar o serviço, através de Atestados de Capacidade Técnica pertinentes em características, quantidades e prazos similares ao da presente licitação.

Não nos parece que a exigência guarde pertinência com o escopo a ser licitado, ademais, se a preocupação da Comissão Julgadora fosse com a durabilidade dos serviços a serem executados poderia simplesmente informar que em determinados cruzamentos a quantidade diária de veículos na via é excessiva, devendo ser utilizado determinado material mais durável, somente isso, sem inserir cláusula restritiva e direcionar o certame de forma ilegal.

A exigência inserida no Edital visa, em uma ratio, restringir a competitividade, direcionar o certame para empresa específica e ainda impedir de forma sorrateira a ampla competitividade.

Frente ao que foi manifestado pela impugnante, entende-se pela ausência de mérito.

5. DO DIRECIONAMENTO PARA EMPRESA DATAPROM

Consta da planilha que descreve os materiais mínimos a serem fornecidos para o item 2.1, a previsão de módulos de controlador específicos da empresa DATAPROM, vejamos:



NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S.A. – NITTRANS

Proc. 9900042441/2023

PREVISÃO PARA 2023	
Botoeiras	30 und
LED Vermelho 200	25 und
LED Verde 200	50 und
LED Amarelo 200	50 und
LED Vermelho 300	50 und
LED Amarelo 300	40 und
LED Verde 300	60 und
LED Pedestre Verde	80 und
LED Pedestre Vermelho	80 und
LED Ciclista Verde	15 und
LED Ciclista Vermelho	15 und
Bloco semaforico para pedestre	2 und
Bloco semaforico de 200 veicular	4 und
Bloco semaforico de 300 veicular	4 und
Cabo 2x1,5mm2	1.000 und
Cabo 2x4,0mm2	2.000 und
Cabo 3x2,5mm2	1.000 und
Cabo 3x1,5mm2	5.000 und
Cabo 9x1,5mm2	22.500 und
Poste tipo S4, coluna de 4 1/2", de diâmetro, braço projetado de 4", e projeção de 6200mm	95 und
Poste tipo S5, simples, de 4" de diâmetro	40 und
Módulo de detetores para controlador de tráfego local	24 und
Módulo de potência para controlador de tráfego local	96 und
Modem para controlador local DP-40 Dataprom	48 und

Mais uma vez destaca-se uma exigência de caráter restritivo contida neste Edital. Somente a empresa DATAPROM, ou outra empresa que seja parceira dela, terão capacidade de fornecer módulos para controladores dessa marca, já que tratam-se de produtos que não são compatíveis com os de outros fabricantes, empregando inclusive, protocolos de comunicação fechado. A empresa DATAPROM não irá fornecer peças sobressalentes para suas concorrentes poderem participar desta licitação.

Entende-se que o parque semaforico do município possa ser majoritariamente desta fabricante, e num primeiro momento pode-se parecer que tal exigência visa a sua economicidade, mas isso trata-se de um argumento falacioso. Caso seja mantida a exigência pelo fornecimento de um quantitativo mínimo de módulos dessa fabricante, na prática, se está aniquilando a competitividade deste certame e limitando a somente uns poucos fornecedores em todo o país, uma vez que, sabe-se que a empresa DATAPROM não fornecerá módulos de seus controladores para concorrentes no mercado de sinalização semaforica. A existência de um parque semaforico desta fabricante não pode ser utilizado como argumento para continuar se restringindo o fornecimento de peças e equipamentos apenas a esse fabricante, caso contrário, arrisca-se a formação de monopólios de fornecimento ilegais e que prejudicam a economicidade do município. Vejamos por exemplo um caso que foi noticiado a alguns anos, envolvendo o município de Goiânia-GO e essa mesma empresa:



Contratos sem licitação

Desde que a empresa venceu a licitação em 1997, todos os outros contratos foram feitos com a dispensa de nova concorrência sobre a justificativa de que, caso fossem comprados equipamentos de outras empresas, não haveria comunicação entre os sistemas. A Dataprom, no entanto, alega que o motivo é outro.

"Nós disponibilizamos os protocolos. Mas, para outra empresa fornecer equipamentos, ela deveria fazer adaptações nos sistemas delas pra ser compatível com o nosso protocolo. Porém, essas outras empresas não quiseram fazer essa mudança, por isso só foram adquiridos os nossos equipamentos, sem necessidade de licitação", explicou.

Como os engenheiros haviam relatado no último dia 25 de agosto, o ex-secretário da SMT coronel Paulo Afonso Sanches, que respondia pelo órgão entre 2005 e 2008, informou que durante sua gestão não sabia da licitação ocorrida em 1997 nem da necessidade de se disponibilizar os protocolos de comunicação.

"A gente fazia o contrato com inexigibilidade de licitação porque nos informavam que, se comprássemos de outra marca, não havia comunicação, precisaria trocar tudo. Se eu soubesse dessa licitação e desse item do contrato, não teria dispensado licitação", afirmou.

Suspeita de sobrepreço

Com base em dados do Tribunal de Contas dos Municípios, os parlamentares calculam que o município pagou à Dataprom mais de R\$ 11 milhões entre 2002 e 2017 para aquisição e manutenção dos controladores. Segundo os documentos, em 1997, o controlador custou R\$ 2,7 mil à SMT. Já em 2000, o valor pago pelo mesmo equipamento foi de quase R\$ 13 mil.

"Se aplicasse a inflação sobre o equipamento adquirido em 1997, o controlador sairia em torno de R\$ 7 mil. Então o aumento do valor do mesmo equipamento, mesmo fabricante, foi muito mais caro do que adquirido em processo licitatório. O que fortalece que a ausência de licitação acaba em desvantagem para o município", afirma Vaz.



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

Para que não haja essa restrição indevida e a consequente perda de economicidade nesta e em outras contratações futuras, é indispensável que a Administração Pública preveja expressamente no Edital a possibilidade de substituição, sem ônus para o Poder Público, de um controlador em sua totalidade caso um módulo DATAPROM apresente defeito irreparável e na impossibilidade do contratado fornecer módulos dessa fabricante.

Entende-se que caso seja realizada a substituição do controlador completo se mantendo o nível de qualidade do produto fornecido, como no caso de fornecimento de outro controlador homologado junto a CET-Rio e de protocolo de comunicação aberto, realizando inclusive a sua integração com alguma eventual central existente no município ou o fornecimento gratuito de uma nova central, que isso é considerado aceitável e mantém a competitividade do certame.

Assim, deve o edital ser reavaliado de forma pormenorizada para se retire a exigência de fornecimento de módulos da fabricante Dataprom ou que se inclua no texto do Edital a possibilidade de substituição dos controladores semafóricos, nas condições acima detalhadas, na eventualidade de não se conseguir adquirir com a DATAPROM, peças de reposição para os controladores do município.

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que a referida afirmação de direcionamento do certame à empresa DATAPROM é totalmente descabida e carente de qualquer evidência. Neste sentido cabe esclarecer que a referida empresa jamais foi contratada pela NitTrans para execução dos serviços de manutenção semafórica.

Durante os últimos anos, a NitTrans realizou diversos pregões para aquisição de componentes e, exclusivamente por esta razão, aconteceu dos controladores serem da Marca DataProm, assim sendo é intenção desta Administração primar pelo uso dos componentes originais, não abrindo espaço para gambiarras.

Embora a presente licitação seja para a contratação de empresas para realização de um serviço, importante salientar que a Lei 13.303/16 estabelece a possibilidade das empresas públicas determinarem Marca, conforme preconizado no artigo 47, estando li também presente a possibilidade de certificação do processo de fabricação, isto é, sistema de gestão da qualidade.

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) .

Frente a isso, entendemos não haver mérito na impugnação da licitante.